



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013593-63.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante PRISCILA SIQUEIRA SAID, é embargado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9027

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013593-63.2023.8.26.0361/50000

EMBARGANTE: PRISCILA SIQUEIRA SAID

EMBARGADO: NUBANK S. A. (NU PAGAMENTOS S. A.)

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 352/359, visando a superação de omissão quanto à fundamentação legal e regra de procedimento, observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso, nos termos e para os fins reclamados (fls. 01/10).

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre

argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do artigo 1.022 do CPC, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019), pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, e do mesmo modo também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.x.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: “*Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Ainda: “*Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

No caso, relativamente às questões referidas, como consta do v. acórdão embargado (fls. 354/359):

(...) A autora propôs Ação Declaratória de Nulidade Contratual por Fraude c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, relatando que, em 26.6.2023, às 16h02, recebeu um e-mail da instituição financeira informando a alteração da sua senha bancária, o que ressaltou não ter realizado. Após ter recebido o e-mail, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como representante do Banco, comunicando que houve alteração de senha e realização de empréstimos e outras transações bancárias. Diante disso, acessou o aplicativo e notou as seguintes transações fraudulentas: 1) na modalidade “cartão de crédito”, o valor de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais) foi extraído de sua conta bancária; 2) contratação de empréstimo no valor de R\$12.923,30 (doze mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos). Ressaltou que tentou resolver a questão com o Banco inúmeras vezes, mas as tentativas foram infrutíferas. Diante disso, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a nulidade do contrato de empréstimo e do pagamento do boleto indicado nos autos, além da condenação do réu em danos materiais, consistentes na restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de sua conta, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Foi indeferido o benefício da Gratuidade da Justiça (fls. 60/61). Entretanto, foi deferida a Tutela pleiteada (fls. 68/69).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 130/167), suscitando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. Ato contínuo, no mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Houve réplica (fls. 213/219).

As partes foram instadas para especificação de provas (fl. 203). Ambos se manifestaram (fls. 211/212 e 219).

*A r. sentença, por seu turno, julgou **procedentes** os pedidos. Primeiramente, foi afastada a preliminar arguida. Ato contínuo, restou incontroverso que as partes já possuíam relação jurídica (fls. 48/52). Além disso, a partir dos documentos juntados pela parte*

autora (fls. 31/35 e 38/52), foi demonstrada a realização de operação de troca de senha, bem como empréstimo em sua conta, tendo sido evidenciada a fraude. A parte ré não se desincumbiu do ônus imposto, deixando de demonstrar que a alteração de senha e acesso para contratação do empréstimo, bem como as transações impugnadas partiram da autora. Neste sentido, foi demonstrada a falha na prestação dos serviços, de modo que era mesmo devida a reparação pelos eventuais danos. A autora, além de ter impugnado as operações perante o Banco, também promoveu a imediata comunicação do ilícito à autoridade policial, conforme boletim de ocorrência apresentado (fls. 36/37), o que demonstra a tentativa de resolução anterior. Sendo assim, foi reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo (fls. 38/46), cuja contratação não foi realizada pela autora. Além disso, não há provas de que os valores foram creditados em favor da autora, de modo que não há que se falar em restituição de valores. Ademais, também foi demonstrado que o pagamento de fl. 47 foi realizado no período em que a autora deixou de ter acesso à sua conta, o que indica que também foi realizado por terceiro, de modo que cabe ao Banco réu restituir o valor indevidamente pago (fl. 47). Entretanto, deve ser devolvido de forma simples, por não ter sido evidenciada a má-fé. Por fim, foi condenado à indenização por danos morais, em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora também desde o arbitramento. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

*Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do réu **comportam acolhimento**.*

A ação é de declaração de nulidade contratual, cumulada com restituição de valores e danos morais, na qual a autora afirma ter sido vítima de fraude, jamais tendo realizado o empréstimo impugnado ou realizado as demais transações.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da autora apelada impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu.

Segundo a inicial, a autora teria recebido um e-mail da instituição financeira informando a alteração de sua senha bancária, o que ressaltou não ter realizado. Diante disso, acessou o aplicativo para verificar, já não sendo possível logar. Posteriormente, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como representante do Banco, comunicando sobre a contratação de empréstimos e outras transações bancárias, passando uma nova senha para acesso ao aplicativo.

Diante disso, a narrativa demonstra que a conduta negligente da autora foi causa suficiente para a consumação da fraude que fora vítima.

A autora admite que recebeu um e-mail informando a alteração da senha, tendo acessado o aplicativo com a nova senha fornecida pelo suposto funcionário. Analisando o relato da autora, percebe-se que ela foi vítima de golpe. Portanto, não há como imputar a responsabilidade ao apelado pelo golpe sofrido, porque se trata de fortuito externo.

A responsabilidade é do consumidor quanto ao dever de agir com zelo e cuidado na guarda de seus dados pessoais.

Diante da ausência de nexo causal entre a conduta do apelante e o golpe sofrido pela apelada, deve ser aplicado o artigo 14, §3º, II, do CDC, que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No caso, embora a autora queira responsabilizar a instituição financeira por falha na prestação de serviços, conclui-se que não foi por negligência do apelante que o fato danoso ocorreu. In casu, ficou evidenciado que a conduta descrita pela autora contribuiu para que fosse vítima de terceiros.

Assim, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os supostos danos sofridos pela apelada.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que, após receber suposta ligação do banco réu, forneceu seus dados pessoais a estelionatários – Sentença de parcial procedência – Pretensão do réu de reforma. **ADMISSIBILIDADE:** Autor atendeu ligação de estelionatários, tendo fornecido seus dados pessoais. Operações realizadas mediante senha pessoal e intransferível. Ausência de falha na prestação de serviço do Banco em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1016362-33.2024.8.26.0224; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que, após receber suposta ligação do banco réu, forneceu seus dados pessoais a estelionatários – Sentença de parcial procedência – Pretensão do réu de reforma. **ADMISSIBILIDADE:** Autor atendeu ligação de estelionatários, tendo fornecido seus dados pessoais. Operações realizadas mediante senha pessoal e intransferível. Ausência de falha na prestação de serviço do Banco em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1016362-33.2024.8.26.0224; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do apelante pelos supostos danos de ordem material e moral, é descabida a imposição das sanções, pois demonstrada a culpa exclusiva da apelada pelos eventos a que se refere.

Assim, o recurso do réu **merece provimento**.

Neste sentido, descabe condenar a parte ré a arcar com o ônus de sucumbência.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.***

Então, observado o teor do v. acórdão, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, p. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas Instâncias Superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*”. (REsp

844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/03/2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, p. 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”*.

Na verdade, o recorrente não se conforma com a decisão que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Embargos **REJEITADOS**.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR